

a partir do dia seguinte ao fim do prazo de vigência do convênio, 24/01/2015, com arrimo no art. 123, III, alínea "a" e "c", do Regimento Interno do TCE/BA; e, c) recomendação aos gestores responsáveis pela execução de convênios no âmbito da CAR, no sentido de que se empreenda sistemático controle e acompanhamento daquela execução, em especial no que diz respeito à tempestividade da entrega da prestação/tomada de contas (**Resolução nº 000061/2022**).

PROCESSO Nº: TCE/000028/2021 - RELATOR: CONSELHEIRO INALDO DA PAIXAO SANTOS ARAUJO - NATUREZA: RECURSOS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES - TAC Nº: 202/2017 - ORIGEM: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA (SECULT) - RESPONSÁVEL: ARANY SANTANA NEVES SANTOS - PROPONENTE: GEORGE SILVA ALVES. Resolve a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à unanimidade, **aprovar** a prestação de contas do Termo de Acordo e Compromisso (TAC) nº 202/2017, **com ressalvas** em razão das ocorrências formais constatadas durante o exame, nos termos do art. 24, I, da Lei Complementar nº 005/1991 e do art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e com recomendações à atual gestão da SECULT para que aperfeiçoe os procedimentos de fiscalização da execução dos convênios, de forma que seja exercido um efetivo controle dos ajustes ainda durante sua execução, e para que as contas sejam encaminhadas, analisadas e remetidas a este TCE/BA dentro do prazo legalmente previsto (**Resolução nº 000062/2022**).

PROCESSO Nº: TCE/002868/2021 - RELATOR: CONSELHEIRO INALDO DA PAIXAO SANTOS ARAUJO - NATUREZA: RECURSOS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES - ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DA BAHIA (SDR) - UNIDADE DE ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR) - RESPONSÁVEL: JOÃO MÁRCIO FARIAS DA ROCHA - ENTIDADE BENEFICIADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA - RESPONSÁVEL: WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS. Resolve a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à unanimidade, **aprovar** a prestação de contas do Convênio nº 181/2016, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) e a Associação dos Produtores Rurais do Sul e Extremo Sul da Bahia, com fulcro no art. 24, I, da Lei Complementar nº 005/1991 e no art. 122, I, do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações à CAR para que oriente os seus funcionários envolvidos com o acompanhamento e com a fiscalização dos convênios, assim como os seus Convenientes, a evitarem atrasos na apresentação de prestações de contas de recursos recebidos, de forma a prevenir sanções decorrentes dessa situação (**Resolução nº 000063/2022**).

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TCE/001857/2022

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)

Servidora: Josefa de Almeida Soares

Beneficiário: Geovanio de Jesus Silva

Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000473/2022

EMENTA: Pensão. Apreciação do Ato, conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, e após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Pensão em apreço**, nos termos a seguir indicados:

Reputa-se conforme a Lei a **Portaria nº 00314715 de 10/08/2021, publicada no D.O.E de 11/08/2021 (Ref.2752214-102), que concedeu Pensão por Morte em favor de Geovanio de Jesus Silva, companheiro de Josefa de Almeida Soares, matrícula nº 19314205-4, servidora aposentada no cargo de Agente de Serviço de Saúde do quadro da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia**, nos termos art. 12, inciso II, e do mesmo artigo c/c o art. 21, inciso II e art. 22, §2º da Lei Estadual nº 11.357/09, alterada pela Lei nº 14.250/2020, conforme Relatório de Auditoria (Ref.2771959-1/3) que concluiu pela regularidade do mencionado Ato Concessório de Pensão e composição da pensão fixada pelo órgão de origem (Ref. 2752214-107).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 07 de abril de 2022

Pedro Lino
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/007711/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC)

Servidora: Maria Zélia de Araújo Conceição

Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000477/2022

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Registro Tácito. Aplicação do Tema nº 445 do STF.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, bem como na Resolução nº 048, de 05/08/2021, que alteraram o Regimento Interno deste Tribunal, e, tendo em vista que o Ato Inativador Original foi Protocolado neste TCE/BA em 25/10/2016, ultrapassado, assim, o prazo quinquenal fixado pelo Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal, após apreciação, para fins de registro, **reconheço o Registro Tácito da Portaria nº 10838, de 30/12/1999, publicada no D.O. de 04/01/2000 (Ref.2038756-58) e, Reconheço a Legalidade da Portaria Retificadora nº 2060/2019, publicada no D.O.E. de 10/10/2019 (Ref.2767542-1), protocolada no Tribunal em 06/11/2019 (Ref.2317579-11), que aposentou a servidora Maria Zélia de Araújo Conceição, cadastro nº 080051-8, do quadro da Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC, no cargo de Professor, a partir de 04/01/2000, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03.**

Quanto aos proventos de inatividade, acolho a composição de proventos fixada pelo Órgão de Origem (Ref.2317579-10), corroborado com o Mapa de Aposentadoria (Ref.2769308-1), como se segue:

Composição dos Proventos de Inatividade	
Vencimento	R\$460,00
Grat. Adicional Tempo de Serviço 27,00%	R\$124,20
Avanço Horizontal 25%	R\$115,00
Total	R\$699,20

Total por extenso: Seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos.

Fundamentação Legal: Art.40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c art.3º da E.C. nº 41/03

Observações da Auditoria: "Proventos calculados de acordo com a Lei vigente à época da inativação."

As melhorias posteriores à data da aposentadoria deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 07 de abril de 2022

Pedro Lino
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 126, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Faculta o uso de máscaras de proteção e estabelece procedimentos e medidas preventivas de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do TCE/BA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 130, de 10 de novembro de 2021, que estabeleceu o retorno às atividades 100% presenciais do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com segurança à saúde dos servidores, Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, estagiários, colaboradores, advogados e público interessado em geral, nas suas dependências;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 034, de 10 de janeiro de 2022, que estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 e regulamenta o controle de acesso ao edifício-sede, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 042, de 14 de janeiro de 2022, que estabeleceu procedimentos para servidores e colaboradores que testarem "positivo" para o Novo Coronavírus / COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 21.310, de 11 de abril de 2022, que instituiu, nos Municípios do Estado da Bahia, as medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, evitam a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos;

RESOLVE:

Art. 1º – Manter o funcionamento do trabalho presencial no TCE/BA com o contingente de 100% das equipes lotadas nas Unidades.

Art. 2º - Facultar o uso de máscaras de proteção, permanecendo obrigatório, entretanto:

I – no Serviço Médico (SEMED) e no Serviço Odontológico (SEDONT), por serem unidades de saúde;

II – nos setores deste Tribunal que prestem atendimento ao público, pelos respectivos funcionários, servidores e colaboradores, a exemplo da Recepção, do Protocolo (GEPRO) e da Biblioteca (GEBID);

III – no contato com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou com indivíduos que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença.

Parágrafo único - O uso de máscara permanece indicado para os indivíduos idosos, imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal.

Art. 3º – Reforçar as disposições contidas nos Atos nºs 079/2022, 049/2022 e 034/2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, respectivamente, de 09/03/2022, 21/01/2022 e 11/01/2022, no que pertine à vacinação de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores públicos e estagiários do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como dos colaboradores de empresas terceirizadas que desenvolvem suas atividades no seu edifício-sede.

Parágrafo Primeiro – Fica mantida a obrigatoriedade para que os servidores não vacinados por opção ou que apresentaram comprovantes de impossibilidade de vacinação, nos termos do Ato nº 079/2022, apresentem, a cada 07 (sete) dias, teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para COVID-19 realizados nas últimas 48 (quarenta e oito) horas;

Parágrafo Segundo – Fica mantida a obrigatoriedade para que os advogados, partes, defensores públicos, membros do Ministério Público, e público em geral, para terem acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado da Bahia apresentem o comprovante da vacinação completa contra a COVID-19 e documento oficial com foto, na forma do art. 2º do Ato nº 34/2022.

Art. 4º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MARCUS PRESÍDIO
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE COMPROMISSO E COOPERAÇÃO

Processo: TCE/008278/2021.

Parecer Jurídico: 00254/2022.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, CNPJ: 14.674.303/0001-02, e o Tribunal de Contas dos Municípios, CNPJ : 32.634.420/0001-16.

Objeto Contratual: Aditivo ao Termo de Acordo de Compromisso que disciplina a prestação de assistência médica e odontológica aos Conselheiros e servidores do TCM/Ba, pelo Serviço Médico (SEMED) e Serviço Odontológico (SEDONT) do TCE/Ba.

Objeto do Aditivo: Adequação à Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com fundamento nos artigos 5º, II e 11º. I. da LGPD.

Data de Assinatura: 12/04/2022.